



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE RORAIMA

# CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

---

## CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

---

O *Clipping de Jurisprudência* foi instituído pelo CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos Membros, Servidores e Auxiliares mais um serviço de informação técnico-jurídica.

### **Objetivo**

Proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos Membros, Servidores e Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais.

### **Elaboração**

Para a elaboração do *Clipping*, os integrantes do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

### **Periodicidade**

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

### **Contato**

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para [ceaf.dperr@gmail.com](mailto:ceaf.dperr@gmail.com).

### **Expediente**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
CEAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional  
Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro, Boa Vista – RR, CEP 69.301-088  
E-mail: [ceaf.dperr@gmail.com](mailto:ceaf.dperr@gmail.com)

### **Edição e Revisão:**

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski – Subdefensor Público-Geral  
Vilmar Antônio da Silva – Chefe de Gabinete/CEAF

## CONTEÚDO

<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>4</b>
DECISÕES DO STF .....	4
REPERCURSÃO GERAL .....	7
<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>11</b>
DESTAQUES.....	11
EVENTOS .....	11
DECISÕES DO STJ .....	18
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA</b> .....	<b>23</b>
DECISÕES RECENTES .....	23
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.013663-9 - CARACARAÍ/RR DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES .....	23
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001477-7 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO .....	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001516-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA .....	24
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.014706-5 - CARACARAÍ/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO .....	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001545-1 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA .....	25
HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001007-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA .....	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009198-5 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> ROSINHA CARDOSO PEIXOTO .....	26
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000442-2 - BONFIM/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS .....	27
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218767-2 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.....	28
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001595-6 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: DR. <sup>a</sup> TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO.....	29
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000666-6 - BOA VISTA/RR DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO .....	30
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003324-1 - BOA VISTA/RR DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> ELCENI DIOGO DA SILVA .....	30

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903872-4 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO .....	31
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0060.04.017219-3 - BOA VISTA/RR	
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERA.....	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001138-5 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS .....	32
RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000642-0	
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA .....	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195261-5 - BOA VISTA/RR	
DEFENSORA PÚBLICA: DR <sup>a</sup> ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO .....	33
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000139-4 - BOA VISTA/RR.....	33
DEFENSORA PÚBLICA: Dr. <sup>a</sup> ROSINHA CARDOSO PEIXOTO .....	33



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

---

### DECISÕES DO STF

---

RE N. 632.853-CE

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

[RE N. 632.853-CE - RELATOR: MIN. GILMAR MENDES](#)

.....

ARE N. 652.777-SP

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS MANTIDOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

[ARE N. 652.777-SP - RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI](#)

.....

### “Habeas corpus” e autorização para visitas

O “habeas corpus” não é meio processual adequado para o apenado obter autorização de visita de sua companheira no estabelecimento prisional. Com base nessa orientação, a Segunda Turma não conheceu de “writ” em que se alegava a ilegalidade da decisão do juízo das execuções criminais que não consentira na referida visita.

[HC 127685/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 30.6.2015. \(HC-127685\)](#)

.....

### **Correição parcial e extinção da punibilidade**

É incabível o manejo de correição parcial, por representação de juiz-auditor corregedor, para rever decisão extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou executória estatal. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu a ordem em “habeas corpus” para determinar o arquivamento de correição parcial em trâmite no STM, mantendo-se a decisão de extinção da punibilidade do ora paciente pela ocorrência de prescrição da pretensão executória. O Colegiado, ao reiterar o quanto decidido no julgamento do HC 74.581/CE (DJU de 4.12.1998), afirmou que a correição de processos findos somente seria possível para verificar eventuais irregularidades ou falhas administrativas a serem corrigidas no âmbito da Justiça Militar. Não caberia seu uso, porém, como ação rescisória.

[HC 112530/RS, rel. Min. Teori Zavascki, 30.6.2015. \(HC-112530\)](#)

.....

### **Terras indígenas e conflito de competência**

Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma desproveu agravo regimental interposto de decisão que negara seguimento a recursos extraordinários nos quais discutida a ocupação de terras indígenas. Os agravantes alegavam que, havendo disputa de direitos indígenas, inclusive sobre terras ocupadas, bem como a presença da Funai no feito, deslocar-se-ia a competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Sustentavam, ainda, não incidir o Enunciado 279 da Súmula desta Corte para o estabelecimento de competência em razão da pessoa — v. Informativo 634. A Turma asseverou que a decisão agravada não mereceria reparos, pois a competência para julgamento da ação fora estabelecida com base no contexto fático-probatório. Destacou que o pretendido interesse do MPF para atuar em defesa da população indígena não poderia ser considerado, uma vez não se admitir reexame dos fundamentos fáticos — apreciados exaustivamente na origem —, a partir dos quais afastada a característica indígena das terras objeto da controvérsia inicial. Por fim, salientou que o ingresso da Funai nos autos ocorrera em adiantada fase recursal, muito tempo após a estabilização da relação jurídico-processual, o que impediria a incidência do art. 109, I, da CF, pois a competência fora determinada no momento da propositura da ação (CPC, art. 87).

[RE 431602 Quarto-AgR/PB, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 30.6.2015. \(RE-431602\)](#)



**AR N. 2.199-SC - RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**  
Ação rescisória. Decisão fundada em jurisprudência do STF posteriormente alterada. Art. 557, §1º, do CPC. Suposta violação literal de lei. Inocorrência. Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Ação não conhecida. Precedente: RE 590.809.

**AR N. 2.199-SC - RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

**TJ/SP: audiência de custódia e Provimento Conjunto 3/2015 - 1**

O Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face do Provimento Conjunto 3/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que determina a apresentação de pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar de audiência de custódia no âmbito daquele tribunal. A Corte afirmou que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, teria sustado os efeitos de toda a legislação ordinária conflitante com esse preceito convencional. Isso em decorrência do caráter suprallegal que os tratados sobre direitos humanos possuiriam no ordenamento jurídico brasileiro, como ficara assentado pelo STF, no julgamento do RE 349.703/RS (DJe de 5.6.2009). Ademais, a apresentação do preso ao juiz no referido prazo estaria intimamente ligada à ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o “habeas corpus”. A essência desse remédio constitucional, portanto, estaria justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador pudesse, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontra encarcerado. Não seria por acaso, destarte, que o CPP consagraria regra de pouco uso na prática forense, mas ainda assim fundamental, no seu art. 656, segundo o qual “recebida a petição de ‘habeas corpus’, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar”. Então, não teria havido por parte da norma em comento nenhuma extrapolação daquilo que já constaria da referida convenção internacional — ordem suprallegal —, e do próprio CPP, numa interpretação teleológica dos seus dispositivos.

**ADI 5240/SP, rel. Min. Luiz Fux, 20.8.2015. (ADI-5240)**

## REPERCURSÃO GERAL

### Porte de droga para consumo pessoal e criminalização - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica a conduta de porte de droga para consumo pessoal. Preliminarmente, o Colegiado resolveu questão de ordem no sentido de admitir, na condição de “amici curiae” e com o direito de realizarem sustentação oral, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDF), a Associação Brasileira de Estudos do Álcool e outras Drogas (ABEAD), a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PRÓ-VIDA-FAMÍLIA), a Central de Articulação das Entidades de Saúde (CADES) e a Federação de Amor-Exigente (FEAE). As referidas entidades não teriam se inscrito até o momento em que o processo fora colocado em pauta. O Tribunal entendeu que a admissão dos referidos “amici curiae” seria importante do ponto de vista da paridade de armas e auxiliaria os trabalhos da Corte. Além disso, haveria dois grupos: os favoráveis à constitucionalidade da lei e os contrários a ela. Assim, ambos os grupos teriam o direito a 30 minutos de sustentação oral cada, e dividiriam o tempo entre as entidades como aprouvesse. No mérito, o Ministro Gilmar Mendes (relator) proveu o recurso, para: a) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do referido dispositivo, de forma a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, manteve, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; b) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 do diploma, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; c) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 50, “caput”, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; e d) absolver o acusado, no caso, tendo em vista a atipicidade da conduta. Ademais, determinou ao CNJ as seguintes providências: a) diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com tribunais de justiça, CNMP, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar; b) articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos pedagógicos em campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas; c) regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com respectivo

monitoramento; e d) apresentar ao STF, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação.

[RE 635659/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 19 e 20.8.2015. \(RE-635659\)](#)

.....

**REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 889.173-MS**

**RELATOR: MIN. LUIZ FUX**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

[RE N. 889.173-MS - RELATOR: MIN. LUIZ FUX](#)

.....

**REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 860.508-SP**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL – ALCANCE DOS ARTIGOS 105, INCISO I, ALÍNEA “D”, E 108, INCISO I, ALÍNEA “E”, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência, sob o ângulo dos artigos 105, inciso I, alínea “d”, e 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, para processar e julgar conflitos entre juizado especial federal e juízo estadual no exercício de competência federal delegada. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL – ALCANCE DO ARTIGO 109, § 3º, DO DIPLOMA MAIOR – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a questão acerca da definição do pressuposto fático para a incidência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, se a inexistência de juízo federal no município ou na comarca onde reside o segurado ou beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social.

[RE N. 860.508-SP - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO](#)

.....

**REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 851.108-SP**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ITCMD. BENS LOCALIZADOS NO EXTERIOR. ARTIGO 155, § 1º, III, LETRAS A E B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO.

É de se definir, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, letras a e b, da Constituição, se, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis ou doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT.

**[RE N. 851.108-SP - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI](#)**

.....

**REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N 842.157-DF**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

**[ARE N 842.157-DF - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI](#)**

.....

**RE N 447.859-MS**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

FORÇA MILITAR – PRAÇA – PERDA DO POSTO. Relativamente a praça, é inexistente pronunciamento de Tribunal, em processo específico, para que se tenha a perda do posto.

**[RE N 447.859-MS](#)**

.....

**HC N 126.869-RS**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

EMENTA: Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Furto simples tentado (art. 155, caput, c/c o art. 14, II, CP). Absolvição sumária (art. 397, III, do CPP). Crime impossível (art. 17, CP). Reforma dessa decisão, em sede de recurso especial, para o fim de se condenar, desde logo, a paciente. Inadmissibilidade. Violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).



Anulação dessa condenação em sede de habeas corpus. Impossibilidade de o writ agravar a situação jurídica da paciente. Precedente. Vedação da reformatio in pejus indireta. Prescrição que passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada, uma vez que não mais poderá ser majorada. Ordem concedida.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover o recurso especial do Ministério Público para cassar a decisão que absolveu sumariamente a paciente e condená-la desde logo, determinando o retorno dos autos “ao Tribunal a quo para a fixação da dosimetria da pena”, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF).

2. A proibição da reformatio in pejus, princípio imanente ao processo penal, aplica-se ao habeas corpus, cujo manejo jamais poderá agravar a situação jurídica daquele a quem busca, exatamente, favorecer. (HC nº 121.907/AM, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 28/10/14).

3. Anulada, em habeas corpus, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que condenou a paciente, a pena concretamente fixada não mais poderá ser agravada, razão por que passa a constituir o referencial para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva.

4. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão que proveu o recurso especial e julgar extinta a punibilidade da paciente, pela prescrição da pretensão punitiva.

**[HC N 126.869-RS - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI](#)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DESTAQUES

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DÉBITOS CONDOMINIAIS POSTERIORES À IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR E DO COMPRADOR. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO AO COMPRADOR. CARÁTER 'PROPTER REM' DA OBRIGAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PELO ART. 543-C DO CPC.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Relator

[Leia mais.](#)

.....

### EVENTOS

Magistrados reunidos pela Enfam aprovam 62 enunciados sobre aplicação do novo CPC . Sessenta e dois enunciados sobre o novo Código de Processo Civil foram aprovados por cerca de 500 magistrados de todo o país que se reuniram por três dias no seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC*, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). O encontro, realizado no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ), terminou em 28.08.2015.

### ENUNCIADOS APROVADOS

**01)** Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes;

**02)** Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio;

- 03)** É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa;
- 04)** Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015;
- 05)** Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório;
- 06)** Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório;
- 07)** O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante;
- 08)** Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente;
- 09)** É ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar jurisprudência, precedente ou enunciado de súmula;
- 10)** A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa;
- 11)** Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332;
- 12)** Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante;
- 13)** O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios;

- 14)** Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais;
- 15)** Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá observar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015;
- 16)** Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015);
- 17)** Para apuração do “valor atualizado da causa” a que se refere o art. 85, § 2º, do CPC/2015, deverão ser utilizados os índices previstos no programa de atualização financeira do CNJ a que faz referência o art. 509, § 3º;
- 18)** Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015);
- 19)** A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada;
- 20)** O pedido fundado em tese aprovada em IRDR deverá ser julgado procedente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, salvo se for o caso de distinção ou se houver superação do entendimento pelo tribunal competente;
- 21)** O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. (vide enunciado n. 44);
- 22)** A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal;

**23)** É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código;

**24)** O prazo de um ano previsto no art. 1.037 do CPC/2015 deverá ser aplicado aos processos já afetados antes da vigência dessa norma, com o seu cômputo integral a partir da entrada em vigor do novo estatuto processual;

**25)** A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB);

**26)** Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outros elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior;

**27)** Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015;

**28)** Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso;

**29)** Para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, III, do CPC/2015, o pedido reipersecutório deve ser fundado em prova documental do contrato de depósito e também da mora;

**30)** É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante;

**31)** A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma;

**32)** O rol do art. 12, § 2º, do CPC/2015 é exemplificativo, de modo que o juiz poderá, fundamentadamente, proferir sentença ou acórdão fora da ordem cronológica de conclusão, desde que preservadas a moralidade, a publicidade, a impessoalidade e a eficiência na gestão da unidade judiciária;

**33)** A urgência referida no art.12, § 2º, IX, do CPC/2015 é diversa da necessária para a concessão de tutelas provisórias de urgência, estando autorizada, portanto, a prolação de sentenças e acórdãos fora da ordem cronológica de conclusão, em virtude de particularidades gerenciais da unidade judicial, em decisão devidamente fundamentada.

**34)** A violação das regras dos arts. 12 e 153 do CPC/2015 não é causa de nulidade dos atos praticados no processo decidido/cumprido fora da ordem cronológica, tampouco caracteriza, por si só, parcialidade do julgador ou do serventuário;

**35)** Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo;

**36)** A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei;

**37)** São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação;

**38)** Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015);

- 39)** Não é válida convenção pré-processual oral (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996 e 63, § 1º, do CPC/2015);
- 40)** Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;
- 41)** Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes;
- 42)** Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte;
- 43)** O art. 332 do CPC/2015 se aplica ao sistema de juizados especiais e o inciso IV também abrange os enunciados e súmulas dos seus órgãos colegiados competentes;
- 44)** Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema;
- 45)** A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais;
- 46)** O § 5º do art. 1.003 do CPC/2015 (prazo recursal de 15 dias) não se aplica ao sistema de juizados especiais;
- 47)** O art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais;
- 48)** O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais;
- 49)** No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, § 2º, do CPC/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV;
- 50)** O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade da Justiça (art. 918, III, parágrafo único, do CPC/2015), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único;



- 51)** A majoração de honorários advocatícios prevista no art. 827, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença;
- 52)** A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015);
- 53)** O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015;
- 54)** A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, caput, do mesmo código;
- 55)** Às hipóteses de rejeição liminar a que se referem os arts. 525, § 5º, 535, § 2º, e 917 do CPC/2015 (excesso de execução) não se aplicam os arts. 9º e 10 desse código;
- 56)** Nas atas das sessões de conciliação e mediação, somente serão registradas as informações expressamente autorizadas por todas as partes;
- 57)** O cadastro dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas deve ser realizado nos núcleos estaduais ou regionais de conciliação (Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC), que atuarão como órgãos de gestão do sistema de autocomposição;
- 58)** As escolas judiciais e da magistratura têm autonomia para formação de conciliadores e mediadores, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo CNJ;
- 59)** O conciliador ou mediador não cadastrado no tribunal, escolhido na forma do § 1º do art. 168 do CPC/2015, deverá preencher o requisito de capacitação mínima previsto no § 1º do art. 167;
- 60)** À sociedade de advogados a que pertença o conciliador ou mediador aplicam-se os impedimentos de que tratam os arts. 167, § 5º, e 172 do CPC/2015;
- 61)** Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de



conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º;

**62)** O conciliador e o mediador deverão advertir os presentes, no início da sessão ou audiência, da extensão do princípio da confidencialidade a todos os participantes do ato.

Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>

---

## **DECISÕES DO STJ**

---

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO.

É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, *caput* e § 2º, do CPC).

[REsp 1.133.262-ES](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

**Na ação penal pública incondicionada, a vítima não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou das peças de informação.**

[MS 21.081-DE](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO CIVIL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE FIANÇA EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO.

**É lícita cláusula em contrato de mútuo bancário que preveja expressamente que a fiança prestada prorroga-se automaticamente com a prorrogação do contrato principal.**

[REsp 1.253.411-CE](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE REDE SOCIAL POR VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CAUSADA POR SEUS USUÁRIOS.

A Google não é responsável pelos prejuízos decorrentes de violações de direito autoral levadas a efeito por usuários que utilizavam a rede social Orkut para comercializar obras sem autorização dos respectivos titulares, uma vez verificado (a) que o provedor de internet não obteve lucro ou contribuiu decisivamente com a prática ilícita e (b) que os danos sofridos antecederam a notificação do provedor acerca da existência do conteúdo infringente.

[REsp 1.512.647-MG](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/5/2015, DJe 5/8/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PREPARO RECURSAL VIA RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET.

O pagamento do preparo recursal pode ser comprovado por intermédio de recibo extraído da internet, desde que esse meio de constatação de quitação possibilite a aferição da regularidade do recolhimento.

[EAREsp 423.679-SC](#), Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/6/2015, DJe 3/8/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR A PERSECUÇÃO PENAL.

Compete ao juízo do foro onde se encontra localizada a agência bancária por meio da qual o suposto estelionatário recebeu o proveito do crime - e não ao juízo do foro em que está situada a agência na qual a vítima possui conta bancária - processar a persecução penal instaurada para apurar crime de estelionato no qual a vítima teria sido induzida a depositar determinada quantia na conta pessoal do agente do delito. Com efeito, a competência é definida pelo lugar em que se consuma a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Dessa forma, cuidando-se de crime de estelionato, tem-se que a consumação se dá no momento da obtenção da vantagem indevida, ou seja, no momento em que o valor é depositado na conta corrente do autor do delito, passando, portanto, à sua disponibilidade. Note-se que o prejuízo alheio, apesar de fazer parte do tipo penal, está relacionado à consequência do crime de



estelionato e não propriamente à conduta. De fato, o núcleo do tipo penal é obter vantagem ilícita, razão pela qual a consumação se dá no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor do crime, o que somente ocorre quando o dinheiro ingressa efetivamente em sua conta corrente. No caso em apreço, tendo a vantagem indevida sido depositada em conta corrente de agência bancária situada em localidade diversa daquela onde a vítima possui conta bancária, tem-se que naquela houve a consumação do delito. [CC 139.800-MG](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/6/2015, DJe 1º/7/2015.

.....

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.

**O pedido de retorno imediato de criança retida ilicitamente por sua genitora no Brasil pode ser indeferido, mesmo que transcorrido menos de um ano entre a retenção indevida e o início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa (art. 12 da Convenção de Haia), na hipótese em que o menor - com idade e maturidade suficientes para compreender a controvérsia - estiver adaptado ao novo meio e manifestar seu desejo de não regressar ao domicílio paterno no estrangeiro.**

[REsp 1.214.408-RJ](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS.

**Havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante ação rescisória.** Precedentes citados: AgRg no REsp 643.998-PE, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; REsp 598.148-SP, Segunda Turma, DJe 31/8/2009. [REsp 1.524.123-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/5/2015, DJe 30/6/2015.

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA.

**Os cônjuges casados em regime de comunhão de bens devem ser necessariamente citados em ação demolitória.** Nesse caso, há litisconsórcio passivo necessário. [REsp 1.374.593-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/3/2015, DJe 1º/7/2015.

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO IMPLÍCITA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**Não cabe a execução de honorários advocatícios com base na expressão "invertidos os ônus da sucumbência" empregada por acórdão que, anulando sentença de mérito que fixara a verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, extinguiu o processo sem resolução de mérito.**

**[REsp 1.285.074-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.**

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NO CASO DE MORTE DA VÍTIMA.

**O espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito.**

**[REsp 1.419.814-SC](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.**

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA POR PESSOA NÃO FILIADA À ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA.

**O servidor não filiado não detém legitimidade para executar individualmente a sentença de procedência oriunda de ação coletiva - diversa de mandado de segurança coletivo - proposta por associação de servidores.**

**[REsp 1.374.678-RJ](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015.**

[Leia mais.](#)

.....

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS A POSTERIORI.

**O magistrado pode, de forma motivada, deferir o pedido apresentado em resposta à acusação pela defensoria pública no sentido de lhe ser permitida a indicação do rol de testemunhas em momento posterior, tendo em vista que ainda não teria tido a oportunidade de contatar o réu. De fato, ultrapassado o prazo processual adequado, há preclusão do direito de se arrolar testemunha, em que pese ser possível a admissão da oitiva requerida a destempo como testemunha do júízo, nos termos do art. 209 do CPP,**



tendo em vista ser o magistrado o destinatário da prova. Na hipótese em foco, no momento da apresentação da defesa prévia, houve pedido de indicação de rol de testemunhas *a posteriori*. Assim, não há preclusão, pois não houve inércia da defesa, ficando ao prudente arbítrio do magistrado o deferimento do pedido formulado. Além disso, diante da impossibilidade do contato do defensor público com o acusado e da busca da verdade real, o deferimento do pedido não viola os princípios da paridade de armas e do contraditório. Vale anotar, a propósito, que não se trata, em casos tais, de testemunha do juízo de que cuida o artigo 209 do CPP porque não há produção de prova testemunhal de ofício, decorrendo de indicação da própria parte as testemunhas que, assim, não extrapolam o limite de oito previsto na lei. **REsp 1.443.533-RS**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

---

### DECISÕES RECENTES

---

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.013663-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ARLEN DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY



#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 213, C/C ARTIGO 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO ABSOLUTA - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista-RR, 28 de julho de 2015. Des. Mauro Campello - Relator

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001477-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADOS: H.DEEKE-ME E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da execução fiscal n.º 0010.01.009637-7, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

[...]

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso. P.R.I.

Boa Vista, 27 de julho de 2015. Des. Ricardo Oliveira - Relator

[Leia mais.](#)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001516-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: Dr.<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM  
RODRIGUES

AGRAVADO: GABRIEL ALEXSANDRO CRUA DE CAMARGO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA



RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE  
MIRANDA

### **DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em razão de decisão monocrática que determinou a realização de exame laboratorial e fornecimento de medicamento, ambos indispensáveis para a recuperação do Agravado.

[...]

Desta forma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento com fundamento com fundamento ao artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de julho de 2015. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Convocado - Relator

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.09.014706-5 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA



PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO  
EVANGELISTA

APELADOS: EDSON DE JESUS SOARES E OUTRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO



RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracará a qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral e, condenou o Estado de Roraima ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, devendo a quantia ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data da sentença.

[...]

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, mantendo incólume a sentença vergastada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2015. Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

[Leia mais.](#)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001545-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: Dr.<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM  
RODRIGUES

AGRAVADO: ISRAEL DA SILVA CRUZ

DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA



RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão nos autos da ação civil pública nº 0010 15 005186-9, que, em sede de antecipação da tutela, determinou ao agravante fornecer, no prazo de cinco dias, o medicamento Pancreatina 25.000 UI - 180 cápsulas/mês, ao paciente indicado na ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a perdurar pelo prazo máximo de trinta dias, a ser convertida em favor dos pacientes.

[...]

Por fim, entendo que a multa diária fixada, pelo descumprimento da obrigação imposta ao Estado, não se afigura excessiva, mas atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser mantida.

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, mantendo na íntegra a decisão de antecipação da tutela, pelos seus próprios fundamentos. P.R.I.

Boa Vista, 21 de julho de 2015. Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI - Relatora

[Leia mais.](#)

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001007-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

PACIENTE: A. G. DE O. R.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA



AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - CABIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à sessão, os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada Dr.<sup>a</sup> Maria Aparecida Cury - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009198-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS PEREIRA CASUSA

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> ROSINHA CARDOSO PEIXOTO



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE DO JULGAMENTO - IMPROCEDENTE - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES - DESCABÍVEL - LEGÍTIMA DEFESA NOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - IMPOSSÍVEL -

CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E HOMICÍDIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NÃO POSSIBILIDADE - OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS - ATENUANTE DE CONFISSÃO QUALIFICADA - RECONHECIDA COM AMPARO NO ENTENDIMENTO RECENTE DESTA CORTE - CONDENAÇÃO REDUZIDA - CONCURSO FORMAL DOS DELITOS - INADMISSÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na vertente situação, não procede a tese defensiva de nulidade do julgamento diante da requerida desclassificação do delito para o de homicídio simples, uma vez que o entendimento está devidamente amparado no conjunto probatório. Afasto sob o mesmo fundamento o pedido de absolvição dos crimes de homicídio tentado. 2. A incidência do princípio da consunção no tocante aos delitos de porte de arma de fogo e o de homicídio encontra obstáculo na competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos (Precedentes do STJ). 3. No que pertine à atenuante de confissão, o recente entendimento adotado por esta Corte de Justiça, em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é no sentido de que tal circunstância, mesmo quando agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, deve ser reconhecida. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer a atenuante de confissão.

#### **ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2015. DES. ALMIRO PADILHA - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000442-2 - BONFIM/RR

APELANTE: ROSALVO MENDES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. RÉU ASCENDENTE DA OFENDIDA. PRELIMINAR ABSORVIDA PELO MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATOS LIBIDINOSOS E CONJUNÇÃO CARNAL RELATADOS



PELA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM OS EXAMES PERICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP), EM MAIORIA, DESFAVORÁVEIS). CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 226, II, DO CP - ASCENDENTE). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE. 1. A Preliminar de nulidade da sentença por insuficiência de provas deve ser absorvida pelo mérito por com ele se confundir. 2. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime, se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face seu estado de vulnerabilidade, de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 3. A palavra da vítima somada aos demais elementos de prova produzidos no processo, deve prevalecer em face das alegações do acusado. 4. Mantém-se a condenação do acusado quando fixada a reprimenda de forma proporcional e razoável, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as agravantes e atenuantes, assim como as causas de aumento e diminuição da pena. 5. Inexistindo nos autos elementos que permitam a fixação do valor, mesmo que mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, a indenização civil não pode permanecer, sob pena de cerceamento de defesa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo parcial provimento da Apelação Criminal, para excluir a indenização fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze. DES. ALMIRO PADILHA - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218767-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: PAULO ROBERTO PAIVA DE ARAUJO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**EMENTA**



APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - APELO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.. Boa Vista - RR, 04 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

.....

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001595-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADO: EZEQUIEL SAMPAIO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO



RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, §4.º DA LEF RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISUM CORRETO. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.<sup>a</sup> Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000666-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEANIA AGUIAR VIANA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO



**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE TRÂNSITO - NÃO PRESTAR SOCORRO E AFASTAR-SE DO LOCAL DO ACIDENTE (ARTS. 304 E 305 DO CTB) - PROVAS SUFICIENTES - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS E COERENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) - AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO - EXIGÊNCIA DA LEI 11.705/2008 - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 18 dias de agosto de dois mil e quinze. Des. Mauro Campello - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.003324-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DILERMANO ROCHA BREVES

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> ELCENI DIOGO DA SILVA



APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÕES NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Diante das contradições no depoimento da vítima – única prova dos autos, a absolvição do crime de ameaça é medida que se impõe, uma vez que a situação trazida aos autos abre espaço para dúvida que, em Direito Penal, deve ser resolvida em favor do réu, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.003324-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrante

s da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Relator -

.....

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903872-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: RICARDO JORGE GRYMUZA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA



**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2.<sup>o</sup>, da LEF, extinguindo a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

[...]

Com efeito, do despacho inicial até a prolação da sentença transcorreu mais de 5 (cinco) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso. P. R. I. Boa Vista, 17 de agosto de 2015. Des. Ricardo Oliveira - Relator.

[Leia mais.](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0060.04.017219-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JORGE SEBASTIÃO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA



**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO - ANULAÇÃO DO JURI - JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS

PROVAS DOS AUTOS - NÃO VERIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para que ocorra a cassação do julgamento proferido no Conselho de Sentença, necessária a observância das regras contidas no art. 593, III, do Código de Processo Penal. 2. Não há se falar em anulação da decisão dos jurados, se as conclusões foram embasadas nas provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário, cuja interpretação se deu em favor da tese defensiva. 3. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (04/08/2015). DES. ALMIRO PADILHA - Relator.

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001138-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. L. DOS S.

ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA

AGRAVADO: ESPÓLIO A. J. A.

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS



RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista, na qual o juiz indeferiu o pedido de isenção das despesas com a perícia requerida ou efetuar o pagamento ao final.

[...]

Assim, não há motivos para reforma do decisum. Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, de acordo com o art. 557, caput do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Boa Vista, 21 de agosto de 2015. Des<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI – Relatora.

[Leia mais.](#)

.....

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000642-0

RECORRENTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADOS: Dr.<sup>a</sup> NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO E OUTROS

RECORRIDO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA



DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA



### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BBM S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 66/72.

[...]

Diante do exposto, não admito o presente Recurso Especial. Publique-se. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. Des. ALMIRO PADILHA - Presidente do TJRR

[Leia mais](#)

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195261-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: JARDEL BOGÉA ARAUJO

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO



RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - CORRUPÇÃO DE MENOR - UMA SÓ AÇÃO - CONSUMAÇÃO DE DOIS CRIMES - CONCURSO FORMAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.08.195261-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

.....

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000139-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: VERA LUCIA SILVA DE AQUINO

DEFENSORA PÚBLICA: Dr.<sup>a</sup> ROSINHA CARDOSO PEIXOTO



RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - IMPRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0000.15.000139-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

